

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

JUSTIFICATIVA

Consulta Setorial de estudo que discute o desenvolvimento de modelo estratégico para regulação do projeto e produção de aeronaves de pequeno porte.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. A presente justificativa expõe as razões que motivaram a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a propor uma definição de modelo regulatório para o tema em epígrafe.

2. EXPOSIÇÃO TÉCNICA

2.1. Enquadramento legal

2.1.1. O enquadramento legal das atividades da ANAC se fundamenta nas Leis 7.565/1966 e 11.182/2005.

2.1.2. A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1996, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, estabelece:

Art. 66. Compete à autoridade aeronáutica promover a segurança de vôo, devendo estabelecer os padrões mínimos de segurança:

I - relativos a projetos, materiais, mão-de-obra, construção e desempenho de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos; e

II - relativos à inspeção, manutenção em todos os níveis, reparos e operação de aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos.

§ 1º Os padrões mínimos serão estabelecidos em Regulamentos Brasileiros de Homologação Aeronáutica, a vigorar a partir de sua publicação.

§ 2º Os padrões poderão variar em razão do tipo ou destinação do produto aeronáutico.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo.

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

Art. 68. A autoridade aeronáutica emitirá certificado de homologação de tipo de aeronave, motores, hélices e outros produtos aeronáuticos que satisfizerem as exigências e requisitos dos Regulamentos.

§ 1º Qualquer pessoa interessada pode requerer o certificado de que trata este artigo, observados os procedimentos regulamentares.

§ 2º A emissão de certificado de homologação de tipo de aeronave é indispensável à obtenção do certificado de aeronavegabilidade.

§ 3º O disposto neste artigo e seus §§ 1º e 2º aplica-se aos produtos aeronáuticos importados, os quais deverão receber o certificado correspondente no Brasil.

Art. 69. A autoridade aeronáutica emitirá os certificados de homologação de empresa destinada à fabricação de produtos aeronáuticos, desde que o respectivo sistema de fabricação e controle assegure que toda unidade fabricada atenderá ao projeto aprovado.

Parágrafo único. Qualquer interessado em fabricar produto aeronáutico, de tipo já certificado, deverá requerer o certificado de homologação de empresa, na forma do respectivo Regulamento.

2.1.3. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, lei de criação da ANAC, estabelece:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

...

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo; ...

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem; ...

XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade; ...

XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

2.2. **Motivação para a Consulta Setorial**

2.2.1. A opção pela realização da Consulta Setorial deu-se pela relevância do tema e impacto sobre os regulados afetados, e será realizada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2.2.2. Adicionalmente, a realização da Consulta Setorial trará benefícios para a qualidade do processo normativo, em especial pela obtenção de sugestões e contribuições de todos os interessados, em especial do setor regulado acerca do estudo em tela.

2.3. **Proposta de modelo estratégico para regulação do projeto e produção de aeronaves de pequeno porte**

2.3.1. A Nota Técnica - NT 18, ora submetida ao processo de consulta setorial, propõe uma gradação de rigor para os modelos de regulação de características técnicas e operacionais de aeronaves de pequeno porte de modo que se tenha um conceito regulatório que norteie a regulamentação e decisões em processos específicos por parte da ANAC.

2.3.2. Partindo dos objetivos estratégicos e das diretrizes regulatórias da Agência, são elencados os fatores relevantes para a regulação de aeronaves baseada em risco: as diversas categorias de risco e os fatores agravantes desses riscos. São também apresentadas e discutidas alternativas de modelo regulatório.

2.3.3. Nesse estudo são identificados diferentes cenários — com suas características — para os quais os diferentes modelos regulatórios deveriam ser associados. A eles são associados os riscos aplicáveis.

2.3.4. Por fim, com base nos riscos envolvidos nos cenários, para cada um deles, é apresentada uma definição de modelo regulatório.

NOTA: Não foram consideradas aeronaves remotamente pilotadas, nem aeronaves em operação 121 e 135, nem operação agrícola. Esta NT tem seu escopo limitado à regulação de aeronaves de pequeno porte, usadas majoritariamente em operações privadas, mas também em certas operações remuneradas.

2.3.5. No que tange a estrutura da NT 18 destacam-se os seguintes tópicos:

- Fatores relevantes para a regulação de aeronaves;
- Alternativas Regulatórias;
- Desenvolvimento de uma estratégia para regulação de aeronaves de pequeno porte;
- Desenvolvimentos Futuros; e
- Modelo completo considerando desenvolvimentos futuros.

2.4. **Conclusão**

2.4.0.1. Com base nos fatos, premissas, encadeamentos lógicos e conclusões apresentados na NT 18, entende-se como adequada a adoção de uma estratégia para regulação de aeronaves que se baseie na exposição ao risco e assimetria de informação.

2.5. **Fundamentação**

- a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986;
- b) Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005; e
- c) Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020.

3. **CONVITE**

3.1. A quem possa interessar, está aberto o convite para participar deste processo de Consulta Setorial, por meio da apresentação à ANAC, por escrito, de comentários que incluam dados, sugestões e pontos de vista, com respectivas argumentações.

3.2. As contribuições deverão ser enviadas por meio de formulário eletrônico próprio, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/anac/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/consultas-setoriais/consultas-em-andamento>, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Aviso de Consulta Setorial correspondente no DOU.

3.3. Todos os comentários recebidos dentro do prazo desta consulta serão analisados pela ANAC e o texto final da proposta poderá sofrer alterações em relação ao texto proposto em função da análise dos comentários recebidos.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Bonilauri Santin, Gerente Técnico de Normas e Inovação**, em 22/11/2021, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6469992** e o código CRC **B0A257B9**.